



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000330/2004-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.237 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JORGE ROBERTO VALENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 181 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 172 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 99 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de impugnação contra o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente a trabalho assalariado, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 9.756,02 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), sendo R\$ 4.269,41 referente ao imposto suplementar, R\$ 3.202,05 referente à multa de ofício e R\$ 2.284,56 referente aos juros de mora calculados até 03/2004.

O interessado ingressou com a impugnação (fls. 01, 05, 15, 23 e 29), em 04/06/2004, na qual alega, em síntese, que:

1) Houve equívoco de informações por ocasião de sua aposentadoria, conforme Anexo nº 1:

“No ano de 1999 entrei com solicitação de minha aposentadoria junto ao órgão competente, a qual foi concedida em março de 2000, retroativa a setembro de 1999, conforme anotações na carteira profissional às páginas 12 e 48 (doc.1-anexo), como na ocasião a empresa não admitia aposentado em seu quadro funcional o acerto de contas foi realizado da seguinte forma:

a) o contrato de trabalho foi rescindido, e todos os salários recebidos no período de setembro de 1999 a abril de 2000 foram estornados no espelho de 05/2000 (doc.2 – anexo), portanto por mim devolvidos; com relação ao imposto de renda não foi efetuado absolutamente nenhum acerto.

b) a empresa efetuou o pagamento dos referidos salários considerando um novo contrato de trabalho referente a serviços prestados após a aposentadoria por intermédio de recibo (doc. 3-anexo), retendo a respectiva importância do imposto de renda, os valores dos salários foram por mim recebidos.”

2) As informações prestadas pela fonte pagadora 00.000.000/0001-91 – Banco do Brasil S.A. – são divergentes, conforme demonstrado no anexo nº 2:

a) Conforme Informe de Rendimentos de fl. 16, constam os valores de R\$ 37.469,35 de rendimentos tributáveis, R\$ 8.805,63 de IRR e R\$ 17.172,90 de rendimentos isentos.

b) No comprovante de Rendimentos de fl. 17, constam os valores de R\$ 3.651,29 de total de rendimentos, R\$ 182,50 de imposto de renda retido e R\$ 17.172,90 de rendimentos isentos.

c) As informações acima, prestadas pela fonte pagadora são provenientes de salários referente ao contrato de trabalho como se estivesse na ativa, o que não corresponde à realidade, pois referidos valores foram devolvidos no espelho de 05/2000 (fls. 18/20), sem acerto de Imposto de Renda Retido.

d) A DIRF retificadora entregue em 18/11/2003, incluiu o valor de R\$ 35.405,31, que acrescentado ao rendimento inicialmente declarado gerou imposto. As informações são discrepantes (R\$ 37.469,35; R\$ 3.651,29 e R\$ 35.405,31), conforme já mencionado trata-se de valores que não foram recebidos pelo contribuinte e nem pagos pela empresa.

3) Conforme documentação em seu poder, o contribuinte tem direito à restituição, no valor de R\$ 11.889,49.

4) Após tomar ciência do auto de infração, encaminhou correspondência à fonte pagadora, solicitando nova retificação da DIRF.

Em 26/10/2004, o contribuinte solicita juntada de cópia das correspondências emitidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas nº 2004/01050, de 02/09/2004, e nº 2004/0763, de 28/06/2004, solicitada em 20/05/2004, e retifica os anexos nº 3 e 4 da impugnação (fl. 146). Alega que os novos documentos da fonte pagadora confirmam que o valor de R\$ 4.764,16 foi retido e repassado à Receita Federal em duplicidade. Questiona, ainda, sobre a necessidade de declaração retificadora do ano-calendário de 1999, conforme correspondência da fonte pagadora de fl.148, face à iminente prescrição do prazo.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

É de se exonerar parte da majoração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando a fonte pagadora apresenta DIRF retificadora para excluir os valores informados incorretamente, devendo o lançamento ser retificado para se adequar à realidade fática.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos excluídos da base de cálculo, será também excluído para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os julgadores da Sétima Turma da DRJ-SPO-II, por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte o lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2009 (e-fl. 180), o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2009 (e-fl. 181), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a aplicação da remissão do crédito tributário por prescrição, a aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas e o erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato - inexistência de omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com manutenção de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$3.582,57 após apreciação de primeira Instância.

Informe-se preliminarmente que, no Processo Administrativo Fiscal não há previsão legal de remissão do débito. Ademais, Acerca da alegação de **prescrição do crédito**, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em continuidade, destaque-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Todavia e em contrapartida, a omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. Veja-se o que apontou *ipsis litteris* o voto do Acórdão guerreado (e-fls. 176): “*Está, portanto, comprovado nos autos que o valor considerado no lançamento, baseou-se em informação equivocada prestada pela fonte pagadora à RFB.*” Ora, s.m.j., o interessado, utilizando-se das informações presentes em Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, divergentes do que foi informado pela mesma pessoa jurídica em DIRF original, traz a possibilidade de afastamento da multa de ofício, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, afasta-se a preliminar suscitada e há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e no sentido do afastamento da multa de ofício.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

